



Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para acrescentar salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, vedada a inserção de qualquer cláusula ou condição de caráter discriminatório;

....." (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 9º

§ 1º

§ 2º É vedado o estabelecimento de condições de caráter discriminatório para o acesso às vagas de estágio, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos ou de qualquer outra forma de contrapartida do educando." (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

